

---

# A LEI FEDERAL N. 9.605/98 E A COMPOSIÇÃO DO DANO AMBIENTAL: REFLEXÕES CRÍTICAS

**Fabiana Silva Figueiró**

Especialista em Direito Ambiental pela PUC - RS. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo IDC. Membro da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Membro do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba - RS  
End. Eletrônico: fabiana.figueiro@veirano.com.br

## RESUMO

O artigo detém atenção sobre temática relativa à tutela penal do meio ambiente. Em um primeiro momento, aborda a temática ambiental à luz da Constituição Federal de 1988, estudando os ditames que tratam da responsabilidade penal em face de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O trabalho analisa, ainda, a Lei Federal n. 9.605/98, que sistematiza as condutas lesivas aos bens ambientais, com base em diferentes críticas doutrinárias. Em seguida, discute os objetivos norteadores do Direito Ambiental, que são a prevenção ao dano ambiental e a reparação do meio ambiente degradado. Após, reflete sobre o fato de grande parte das infrações ambientais restarem encaminhadas ao chamado juizado especial criminal, discutindo o processamento desses feitos em face dos institutos da transação penal e, notadamente, da composição dos danos. Discute, a partir disso, se a tutela penal, como posta, é meio indispensável e eficaz na proteção desse importante bem jurídico, que é o meio ambiente.

**Palavras-chave:** Loteamentos fechados. Afronta à Constituição e Leis Federais. Associação de Moradores. Proibição de instituição de contribuições.

*CLOSED ALLOTMENTS: PRIVATIZATION OF PUBLIC AREAS AND SLAVERY OF INHABITANTS*

## ABSTRACT

*This article focuses on the criminal supervision regarding the environment. Firstly, it approaches the environmental realm based on the Federal Cons-*

*titution of 1988, by studying the dictates related to penal responsibility when acting harmfully towards the environment. This paper, also, reviews the Federal Law n° 9.605/98, which rules upon harmful actions towards environmental assets, based on different doctrinal approaches. Next, it reviews the guiding principles of environmental law, which are prevention of environmental damage and restoration of damaged area. It, also, reflects upon the fact that most of environmental infractions end up at the Juizado Especial Criminal – Special Criminal Court – as it discusses on the ongoing of such processes at the areas responsible for them and on the damage composition. From that point, it analyses whether the criminal supervision – as it is presently applied – is indeed a fundamental and effective tool to protect the environment, which is such an important juridical asset.*

**Key words:** *Environment. Penal Law. Damage. Restoration*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a temática da preservação do meio ambiente sob a perspectiva da tutela penal. A relevância do tema proposto decorre da atual necessidade de garantia da preservação ambiental para o fim de sobrevivência digna da própria humanidade. Essa premente necessidade preservacionista tem repercutido nas mais amplas searas jurídicas, fazendo com que o legislador lance mão, inclusive, do Direito Penal como meio de tutela ao bem ambiental. Nessa esteira, o presente trabalho se propõe a discutir o Direito Penal em interface com o Direito Ambiental, refletindo sobre a efetividade da Lei Federal n. 9.605/98, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, na concretização da tutela ambiental almejada.

A discussão do tema tem como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao meio ambiente status de direito fundamental da pessoa humana e restou por refletir em diversas esferas jurídicas, inclusive na seara penal. Para tanto, o rumo do estudo passa pelos ditames constitucionais relativos à criminalização das condutas e atividades lesivas ao ambiente, demonstrando, com base na doutrina especializada, que a utilização do Direito Penal em face das lides ambientais deve ser a última *ratio* do Direito. Desse modo, discute se o ideal seria lançar-se mão, em um primeiro momento, de mecanismos estatais diversos, como os Direitos Civil e Administrativo, como meios capazes de garantir a tutela dos recursos

ecológicos. Após tal discussão, adentra-se no estudo da Lei Federal n. 9.605/98, cotejando a citada norma com o princípio máximo do Direito Ambiental, que é a reparação do meio ambiente por meio da valorização das penas alternativas, presentes na Lei de Crimes Ambientais.

No segundo capítulo, será discutida a real eficácia da tutela penal na proteção ao meio ambiente, voltando a atenção para a contribuição da normativa penal na recuperação ambiental. Tal análise é relevante na medida em que a recuperação, ao lado da prevenção dos danos, traduz-se em importante objetivo da tutela jurídica ao meio ambiente. Em seguida, demonstra-se que grande parcela das condutas previstas na Lei de Crimes Ambientais se constitui em crimes de menor potencial ofensivo. Dessa forma, o trabalho proposto reflete sobre a forma como tais delitos são processados tendo em vista as características do Juizado Especial Criminal. Por fim, adentra-se na figura da composição dos danos e da transação penal, buscando a melhor interpretação da norma penal ambiental e realizando apontamentos críticos sobre a sistemática adotada no processamento da reparação ao meio ambiente degradado.

## 2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

### 2.1 O meio ambiente ecologicamente equilibrado: Um direito fundamental

O estudo da temática relativa à tutela penal do meio ambiente requer que se percorram – ainda que de forma resumida em razão do curto espaço que, metodologicamente, é reservado a este trabalho – algumas notas constitucionais antes de adentrar-se, especificamente, na análise da normativa penal infraconstitucional tocante às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A complexidade econômica do mundo moderno requer a apropriação dos bens naturais. Contudo, especialmente em razão do esgotamento dos recursos ambientais, a humanidade vive uma mudança de paradigmas que exige, de modo crescente, a utilização racional e equilibrada desses recursos.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 reservou seu artigo 225 para tratar do tema ambiental, cominando o direito de todos “...*ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à*

*coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo...”*

A partir da nova Carta Política, o meio ambiente ganhou, no país, status de direito fundamental do ser humano e verdadeiro desdobramento da proteção do direito à vida. Isso porque a salvaguarda das condições adequadas à vida depende, logicamente, da proteção dos valores ambientais (GOMES, 1999, p. 172).

Com a constitucionalização da problemática ambiental, deu-se um importante passo rumo ao respeito e ao atendimento às necessidades ecológicas de um país com tamanha diversidade e quantidade de recursos naturais como o Brasil. Essa constitucionalização da tutela ambiental trouxe reflexos em várias esferas jurídicas, como é o caso da esfera penal, conforme veremos a seguir.

## **2.2 A tutela penal ao meio ambiente: um ditame constitucional**

A proteção penal ao meio ambiente foi abarcada pela Carta Constitucional no artigo 225, §3º, o qual determina que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Diante dessa cominação, pode-se inferir que a Constituição de 1988 afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente, reconhecendo a existência e a relevância do ambiente para o homem. Reconheceu, também, a sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto, o ordenamento jurídico lançar mão, inclusive, da pena, ainda que como última *ratio*, para garanti-lo (PRADO, 2001, p. 59).

Nesse aspecto, há doutrinadores que entendem que a utilização do Direito Penal, em face das lides ambientais, deve ocorrer apenas como última alternativa do Direito, dentro da concepção do princípio da intervenção mínima. Pode-se citar, dentro dessa linha, o entendimento de Viegas, ao defender que o Direito Penal deverá subsistir como meio de tutela ambiental estatal apenas quando os demais mecanismos não forem capazes de proteger a natureza e somente naquelas agressões consideradas socialmente intoleráveis, de modo que o direito de punir do Estado, na seara penal, seja exercido como exceção do sistema jurídico (VIEGAS, 2008, p. 3).

Dessa forma, a incidência penal estaria justificada apenas quando

o bem jurídico tutelado fosse exposto a um dano significativo para o contexto cultural estabelecido e frente à ineficácia de alternativas jurídicas sancionadoras. Contudo, temos que considerar que não existe um critério consolidado e objetivo para delimitar o que exatamente constitui o dano ambiental e suas dimensões.

Da mesma forma, é delicada a tarefa de determinar como deve ocorrer a reparação em função do dano causado e quais os critérios e metodologias a serem utilizadas para tanto. Afinal, o meio ambiente não cabe dentro de conceitos e fórmulas matemáticas, devendo o operador do Direito considerar que “o meio ambiente – com todos os elementos que ele pode compreender – é inescapavelmente holístico e sistêmico” (MILARÉ, 2004, p. 1.014).

As variadas nuances ambientais certamente dificultam a aplicação e a interpretação da Lei 9.605/98, vez que os inúmeros tipos penais dispostos em tal Lei suportam grande gama de interpretações, fato que – na mais das vezes – atenta contra a própria segurança jurídica dos indivíduos.

Nessa linha, há doutrina que discorre sobre a acepção do meio ambiente a partir dos conceitos penais, comentando que o ambiente não é um valor absoluto, uma realidade em si, mas vinculada, limitada ou referida indiretamente ao ser humano. Por isso, segundo tal doutrina, seria necessária a fixação de critérios específicos que permitissem individualizá-los, de forma clara e objetiva, sem que se transgridam quaisquer dos princípios penais fundamentais (PRADO, 2008, p. 133).

Diante da problemática posta, cabe questionar se essa variedade de nuances e de especificidades encontra guarida tanto no processo penal quanto no procedimento de rito sumário, como fortemente se depreende da correlação entre a Lei 9.605/98 e a Lei 9.099/95.

### **2.3 Breves apontamentos sobre a Lei Federal n. 9.605/98**

Percorridos os dispositivos constitucionais que tratam do meio ambiente e da tutela penal ambiental advinda da Carta Política Brasileira, adentra-se na análise dos preceitos da lei federal que dispõe, especificamente, sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei Federal n. 9.605/98, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, veio com o condão de prevenir e reprimir condutas praticadas

contra a natureza (SIRVINKAS, 2009). A contribuição dessa Lei para o ordenamento jurídico é controversa, sendo festejada especialmente pelos doutrinadores especializados na temática ambiental. Por outro lado, a lei em referência é questionada por uma gama de juristas, como Reale Júnior, que se coloca criticamente frente à mesma:

Em sua aplicação, passados 10 anos de sua edição, a lei revelou suas deficiências: puniram-se atos irrelevantes e remaneceram impunes fatos gravemente lesivos ao meio ambiente. A incômoda sabedoria dos provérbios, neste caso encontra inteira razão: quem tudo quer nada tem. O legislador, animado de boas intenções em defesa do meio ambiente, pretendeu impor a repressão penal a tudo e a todos. No entanto, contradições e inconsistências brotam a cada passo. (REALE JÚNIOR, 2009, p. 23)

De outra banda, aqueles que consideram promissoras as medidas penalizantes na defesa ambiental comentam que a luta pela proteção à natureza teria encontrado, no Direito Penal, um de seus mais significativos instrumentos, entre outros motivos, porque o estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançariam (FREITAS, 2001, p. 32).

O fato é que o legislador infraconstitucional ordenou, em um único diploma legal, grande gama de condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente. Com isso, objetivou não só consolidar mas também sistematizar, dentro de uma lógica formal, os delitos ambientais e suas penas, preferindo as penas restritivas de direito e de prestação de serviços, na intenção de fazer valer o princípio da reparação ambiental (CRUZ, 2003, p. 63).

Uma boa acepção da “Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente” aponta como importantes características dessa norma a valorização das penas alternativas à pena privativa de liberdade e a preocupação com a reparação do dano ambiental. Para tanto, a norma lançaria mão dos instrumentos trazidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei Federal n. 9.099/95) como a composição do dano, a transação penal e a suspensão condicional do processo (LECEY, 2007, p. 92).

Entretanto, em que pese a reconhecida importância da aplicação de medidas alternativas no âmbito penal, este trabalho pretende refletir se a criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente é, de fato, meio necessário e adequado para alcançar-se a tutela ao meio ambiente. Em especial, no que concerne à reparação do dano ambiental em face das ferramentas já existentes na esfera civil e, principalmente, na seara administrativa.

### 3 A TUTELA PENAL-AMBIENTAL

#### 3.1 A reparação do dano ambiental e a tutela penal

Sob a perspectiva apresentada, importa adentrar, especificamente, nos ditames da Lei dos Crimes Ambientais no que tange aos procedimentos adotados quanto às infrações de menor potencial ofensivo. Antes disso, contudo, cabe percorrer alguns conceitos de ordem ambiental que são indispensáveis ao entendimento da problemática posta acerca da importância (ou não) da penalização das condutas, como meio efetivo de proteção ambiental.

Temos que a função maior da legislação protetora ao meio ambiente é evitar a ocorrência do dano<sup>1</sup> e, caso o mesmo ocorra, efetivar a sua reparação. A recomposição do dano deve ser o objetivo principal dos executores da política ambiental, inclusive em nível penal, ainda que essa reparação seja mais onerosa para o seu causador e mais trabalhosa para o Estado. Nessa esteira, Milaré doutrina que “o valor econômico não tem o condão – sequer por aproximação ou ficção – de substituir a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o exercício desse direito fundamental” (MILARÉ, 2004, p. 671).

A reparação e a recomposição visam a repor o patrimônio prejudicado à mesma posição em que se encontrava anteriormente, fazendo cessar não só a atividade lesiva mas também revertendo a degradação. Destarte, dentre a reparação pecuniária e a reparação *in natura*, esta se mostra como mais adequada, conforme entendimento majoritário da doutrina. A reparação meramente indenizatória, por sua vez, “terá cabimento, repita-se, apenas na impossibilidade de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado” (FREITAS, 2005, p. 67).

Ocorre que a legislação penal-ambiental brasileira, apesar das imposições formais da norma, não vem, na prática, primando pela recuperação do ambiente degradado. Isso ocorre por inúmeros motivos, que são de ordem estrutural, burocrática, procedimental e, principalmente, de ordem técnica. Nesse passo, a seguir serão esmiuçados alguns argumentos que corroboram para tal assertiva.

---

1 O dano ambiental significa, numa primeira acepção, uma alteração indesejável aos elementos que compõem o meio ambiente, seria a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. (LEITE, 2003, p. 94)

### 3.2 Os crimes ambientais e o juizado especial criminal

Neste ínterim, discorre-se sobre a caracterização dos crimes presentes na Lei n. 9.605/98, que figuram, em sua maioria, como de menor potencial ofensivo e, portanto, submetidos a um rito procedimental diferenciado. Conforme se vislumbra no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal<sup>2</sup>, o instituto da transação permite ao acusado de crime de menor potencial ofensivo conciliar, de modo voluntário, uma pena restritiva de direitos, evitando-se uma sentença que aplique pena privativa de liberdade, quando preenchidos os requisitos legais.

Referido instituto deve ser aplicado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos<sup>3</sup>, quando haverá a conseqüente aplicação do rito especial.

A possibilidade criada pela norma constitucional é louvável. Contudo, no caso da tutela penal-ambiental, em muitos casos, torna-se inócua tal aplicação. Ocorre que há meios de reparação ao meio ambiente degradado mais eficazes tecnicamente, citando-se como exemplo as searas cível e administrativa.

Posto isso, destaca-se que o objetivo da pesquisa proposta é refletir, por hora, sobre a forma de proteção ao bem jurídico ambiental advinda de boa parte do texto da norma penal-ambiental e não do instituto da transação penal em si.

A caracterização de um crime de menor potencial ofensivo, da forma como disposta acima, restou por alcançar uma série de delitos presentes na Lei de Crimes Ambientais, os quais preveem penas máximas inferiores a dois anos, desconsiderando as causas de aumento, que, na realidade, não configuram tipos penais, pois não caracterizam autênticas qualificadoras (LECEY, 2007, p. 94). Assim, poucos são os delitos tipificados na norma em voga que não admitem transação ou suspensão. Com isso, de forma massiva, as infrações ambientais são encaminhadas ao juizado especial criminal.

---

<sup>2</sup> Constituição Federal, artigo 98, inciso I: Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>3</sup> A Lei 10.259/01 (Lei do Juizado Especial Federal) derogou o artigo 61 da Lei 9.099/95 que previa pena máxima de 1 ano, consoante entendimento já consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Pode-se afirmar que, em grande medida, as condutas contrárias ao meio ambiente restam criminalizadas conforme parâmetros que “as inserem no novo modelo de justiça criminal criado pela Lei n. 9.099/95, um modelo marcado pelo consenso, pela preocupação com a recuperação do dano e pela despenalização” (LANFREDI, 2009, p. 131).

Grande parcela das infrações ambientais resta submetida, portanto, aos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, presentes nos Juizados Especiais Criminais (MIRABETE, 2000, p. 32-37). Nesse ponto, cabe refletir sobre a possibilidade de ocorrer, efetivamente, a adequada recuperação do dano ambiental, por intermédio de institutos como o da transação penal, à luz de princípios que visam à celeridade e à economia processual, considerando que as demandas ambientais são complexas, singulares, eminentemente técnicas e têm aferição diluída no tempo.

Posto isso, cabe questionar se as condutas causadoras de danos ao meio ambiente não poderiam ser devidamente corrigidas, no âmbito do processo administrativo ou cível, com presença de peritos aptos a auferir não só a real extensão dos danos ocorridos mas também a melhor forma de recomposição do ambiente natural, ocorrendo essa com acompanhamento continuado, por intermédio de monitoramentos, dentre outras ferramentas usuais nos processos de licenciamento ambiental, por exemplo.

### **3.3 A composição dos danos e a transação penal na Lei de Crimes Ambientais: considerações críticas**

A Lei de Crimes Ambientais traz esculpida, em seu artigo 27, a possibilidade de ser oferecida, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76<sup>4</sup> da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Mas esta somente poderá ser formulada caso tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74<sup>5</sup> da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. A intenção do legislador foi criar um instrumento voltado à reparação do dano ambiental. Sobre o tema, vale destacar que o viés reparatório da justiça criminal, que foi adotado de

<sup>4</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

<sup>5</sup> Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

modo bastante claro na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), “pode ter encontrado seu apogeu na recente Lei Ambiental (Lei 9.605/98) que, com efeito, ao cuidar dos institutos da ‘transação penal’ e da ‘suspensão condicional do processo’, conferiu relevância ímpar à ‘reparação do dano ambiental’” (GRINOVER, 2005, p. 387).

A necessidade de composição dos danos ambientais da forma como proposta na Lei 9.605/98 é vista por muitos estudiosos como uma importante contribuição à preservação do meio ambiente. Nesse aspecto, o art. 27 da Lei 9.605/98, comina que – nos crimes de menor potencial ofensivo – a proposta prevista no art. 76 da Lei 9.099/95 somente será formulada se tivermos a prévia composição do dano ambiental, salvo no caso de impossibilidade.

O fato é que o dimensionamento do dano ambiental é tarefa complexa. Mais complexo ainda é estipular-se o modo de sua composição, fatores esses que, por certo, não cabem no estreito e informal momento da audiência prévia do Juizado Especial Criminal. Por isso, uma vez que a reparação ambiental deva ser considerada o fim máximo da tutela ambiental, quando já ocorrido o dano, há uma forte inclinação de parte da doutrina por considerar outros ramos do Direito (como o Administrativo) muito mais eficazes para a correta reparação ambiental.

Cabe lembrar que a tutela penal é uma via complementar ao poder punitivo do Estado, no que concerne à temática ambiental, pois “a danosidade ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, na esfera penal, na administrativa e na civil” (MILARÉ, 2004, p. 971).

Assim, importa relacionar a atuação estatal na reparação do dano, pelas vias administrativa e cível, nas quais temos grande gama de artifícios tanto técnicos quanto procedimentais. E, a partir dessa relação, perguntar se existe real necessidade e efetividade em lançar mão, o Estado, do Direito Penal como forma de repressão ao dito degradador.

Repudiando opção do legislador pátrio referida acima, pode-se referir que quando “as demais esferas de responsabilização forem suficientes para atingir *integralmente* aqueles dois objetivos primordiais (prevenção e reparação tempestiva e integral), a verdade é que, em tese, não há mais razão jurídica para a incidência do Direito Criminal” (MILARÉ, 2004, p. 971).

Quanto à dificuldade da composição na reparação do dano, mesmo a doutrina receptiva à Lei n. 9.605/98 refere as dificuldades de

mensurar, por exemplo, a proposta de reparação, pois “nem sempre o representante do Ministério Público dispõe de elementos para, na proposta, sugerir o valor a ser estabelecido. Como anotado, o dano ambiental é de difícil quantificação e muitas vezes o seu alcance somente surge muito tempo após o ocorrido (FREITAS, 2005, p. 134).

Amiúde, são frequentes as críticas sobre o objeto dos acordos despenalizadores, posto que, em razão da dificuldade encontrada para dimensionar a reparação do dano, esses se resolvem em mera prestação pecuniária, entrega de coisa ou prestação de serviços para organizações que não têm qualquer relação com a proteção do meio ambiente (NETO *et al.*, 2009).

Ademais, pergunta-se qual a necessidade de movimentar a máquina judiciária dentro de um contexto em que o próprio Ministério Público, por exemplo, dispõe de capacidade para firmar compromissos de ajustamento de conduta nos quais restam estabelecidas condições e ações para a reparação do dano. As partes, na firmatura de tais compromissos, efetivamente dispõem de largo período para negociarem, executarem as medidas e alocarem técnicos a fim de verificar o cumprimento das exigências postas.

Elucidando acerca do tema, pode-se inferir que é praticamente impossível imaginar que o infrator compareça à audiência preliminar já com a recuperação ambiental efetuada. Ora, o lapso temporal entre o fato e a audiência certamente não seria suficiente para atos tão complexos. Além disso, na mais das vezes, a audiência preliminar é a primeira oportunidade em que o infrator é orientado tanto sobre sua conduta quanto sobre os prejuízos a que, supostamente, deu causa. Assim, quase impossível dita composição antes da audiência (NETO *et al.*, 2009).

Posto isso, o mais lógico é acreditar que o legislador objetivou garantir que as partes componham não somente os meios, mas também as condições de reparar o dano, sendo que a forma para tanto poderá ser objeto da própria composição, por meio de cláusulas a serem cumpridas (BUZAGLO, 2000, p. 457). Embora essa posição seja mais coerente, do ponto de vista fático, persiste a problemática sobre as condições técnicas das partes para decidirem, com seriedade e segurança, sobre a referida composição e sobre os benefícios ambientais.

Diante de tais dificuldades técnicas e procedimentais, na mais das vezes, a tão aplaudida composição dos danos e a subsequente transação penal acabam transformando-se em “alto negócio”. Por essa razão, deve se

evitar “trocar a degradação por outros bens que não de interesse ao meio ambiente, como dano de computadores ou veículos” (LECEY, 1999, p. 15).

Por tais motivos, filiamo-nos à crítica de Grinover (2005, p. 385), que afirma ter a Lei Ambiental privilegiado a sanção de natureza penal numa concepção puramente dissuasória e intimidatória, porque, em concreto, a preocupação primeira é com o restabelecimento do meio ambiente lesado. Restabelecimento esse que, de fato, não vem ocorrendo por esse intermédio.

Ante o exposto, cabe discutir a necessidade de lançarmos mão da esfera criminal, se considerarmos que a reparação do dano ambiental, uma vez ocorrido, é o maior interesse da coletividade. Nesse passo, grifase que a via administrativa, por exemplo, mesmo diante dos problemas estruturais que lhe são afetos, possui não só agentes capacitados como também dispõe de ótimos mecanismos coercitivos, como o embargo e a suspensão de atividades, no caso de empreendedores que causem danos ao meio ambiente.

Com isso, giza-se que não se questiona, nesse escopo, o cabimento da criminalização de certas condutas lesivas ao meio ambiente, o que é correto em razão da relevância do bem jurídico em voga e da própria disposição do texto constitucional. O raciocínio busca demonstrar que a penalização das condutas deve ocorrer, mas apenas quando se tratar de grave dano ao meio ambiente. Vem ao encontro da proposição posta, a doutrina que aponta que, se o bem jurídico puder ser protegido de outro modo cabe abrir mão da opção legislativa penal “para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública” (NUCI, 2009, p.45).

No campo ambiental, como vimos, a legislação é voltada a prevenir o dano e, após sua ocorrência concreta, volta-se à sua reparação tempestiva e integral. Dessa maneira, com o fortalecimento do princípio da subsidiariedade da ação penal, é possível conceber que existe uma evolução no sentido de que o Direito Penal deverá incidir sobre o caso concreto naquelas lides em que as instâncias civil e administrativa tenham se mostrado insuficientes para intimidar a conduta que seja potencial ou efetivamente voltada ao prejuízo do bem ambiental (MILARÉ, 2004, p. 973).

Frente a tais assertivas, vale refletir sobre a função da norma

## penal ambiental no ordenamento jurídico:

Numa palavra: entre o tom sarcástico de Miguel Reale Jr. – que chama a nova Lei de *hedionda* – e o ufanismo romântico do ex-Ministro Gustavo Krause – que a considerou expressão da cidadania ambiental –, preferimos dizer que o progresso por ela ensejado foi mais político do que técnico-jurídico, continuando os juristas pátrios com o débito de escrever para a nossa sociedade um Direito Ambiental Penal à altura do grande patrimônio que precisamos defender para as porvindouras gerações. (MILARÉ, 2004, p. 974).

Ante todo o exposto, apesar de se reconhecer o avanço da legislação, no que concerne aos Juizados Especiais Criminais, que pode ser considerado um dos maiores avanços na legislação repressiva pátria das últimas décadas, é importante avaliar as condições de tal instância para processar as ações de ordem criminal que versam sobre condutas contra o meio ambiente, quer pela ausência de estrutura quer pela ausência de condições técnicas para manejar decisões condizentes com as exigências do caso concreto. Nessa linha, há que se refletir, também, acerca do instituto da transação penal, a fim de se evitar que a almejada reparação do meio ambiente degradado reverta em mera doação de cestas básicas ou direcionamento de valores a entidades assistenciais, que nenhuma ligação possuem com a causa ambiental.

## 4 CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido tratou da tutela penal do meio ambiente, instituída, no Brasil, a partir da Lei Federal n. 9.605/98, reservando a análise especial atenção aos institutos da transação penal e da composição dos danos, presentes na referida Lei.

A partir da pesquisa realizada, foi possível vislumbrar que a Constituição Federal de 1988 atribui ao meio ambiente *status* de direito fundamental. Sob a ótica protecionista, a Carta Política tratou de incluir, em seu artigo 225, §3º a possibilidade de sanções penais às condutas lesivas ao bem ambiental.

Contudo, vislumbrou o estudo que a utilização do Direito Penal em face das lides ambientais deve ser a última *ratio* do Direito, justificando-se apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano significativo e culturalmente reprovável, cabendo aos demais casos a

utilização de outros instrumentos estatais que possibilitem, por exemplo, a adequada reparação do ambiente impactado.

Nesse panorama, a Lei Federal n. 9.605/98, ao dispor sobre as sanções penais derivadas das condutas lesivas aos bens ambientais, criou várias discussões doutrinárias. A pesquisa verificou que a doutrina mais voltada ao estudo do Direito Ambiental reconhece a lei em destaque como ótimo instrumento não só de prevenção e reparação dos danos ambientais, bem como de reparação dos mesmos. Em outra acepção, vários pensadores do Direito apontam falhas na legislação ou na estrutura estatal de aplicação da norma, quer pela sua imprecisão técnica, quer pela existência de alternativas mais eficazes na defesa ambiental.

O fato é que as condutas descritas na Lei dos Crimes Ambientais, em sua maioria, deverão ser processadas junto ao Juizado Especial Criminal, valorizando-se as penas alternativas às privativas de liberdade e propondo-se, assim, uma suposta reparação do dano ambiental. Para tanto, sua aplicação ocorre em consonância com os institutos dos juizados especiais criminais e, sendo comprovada a composição do dano, surge para o infrator o direito à transação penal.

Todavia, o que se constatou, a partir das reflexões postas, é que a referida criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente, da forma como consta na Lei Federal, não contribui para um dos maiores objetivos propostos pelo Direito Ambiental, que é a reparação do ambiente degradado. Essa recomposição poderia ocorrer de forma mais elaborada por intermédio de ações na via administrativa e cível. Ademais, há dificuldade da composição na reparação do dano, pois essa tarefa não é fácil, considerando-se que, nem sempre, no momento da audiência de transação, as partes dispõem de elementos para, quando da proposta de transação, sugerir o correto caminho técnico a ser trilhado. Por isso, são frequentes os acordos que se resolvem em prestação pecuniária, entrega de coisa ou prestação de serviços para organizações que não têm qualquer relação com a proteção do meio ambiente.

Nesse aspecto, por mais louváveis que sejam os juizados especiais criminais, verifica-se que estes não se encontram preparados para apreciar todas as ações penais acerca de crimes ambientais, seja pela ausência de estrutura, seja por seu rito peculiar ou mesmo pela carência de preparo técnico suficiente para proporcionar decisões tecnicamente complexas.

À luz do exposto, cabe gizar que as conclusões postas não questionam o cabimento da criminalização de certas condutas lesivas

ao meio ambiente, o que é correto, em razão da relevância do bem jurídico ambiental e da própria disposição constitucional. O raciocínio busca demonstrar que a penalização das condutas deve ocorrer apenas quando se tratar de grave dano ao meio ambiente. Com isso, temos que o progresso alcançado pela lei em voga foi mais político do que técnico-jurídico, continuando os juristas pátrios com o débito de escrever, para a nossa sociedade, um Direito Ambiental Penal à altura do patrimônio que precisamos defender.

## REFERÊNCIAS

BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzgalo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental, considerações sobre os artigos 27 e 28 da lei 9.605/98. *In: Revista dos Tribunais*. v. 779, São Paulo: set. 2000.

CARDOSO NETO, Nicolau; BOHN, Noemia; SARAIVA NETO, Pery. **A concretização dos princípios da participação e da responsabilização na práxis penal-ambiental**: estudo de caso, Comarca de Pomerode/SC. Disponível em: [www.scambiental.com/.../5%20-%20A%20concretiza%0E7%0E3o%20dos%20princ%ED](http://www.scambiental.com/.../5%20-%20A%20concretiza%0E7%0E3o%20dos%20princ%ED). Acesso em: mar. de 2009.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. A importância da Tutela Penal do Meio Ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n.8, jul./set. 2003.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de; OLIVEIRA, Cleide. **Juizado Especial Ambiental**: um Avanço Necessário à Proteção do Meio Ambiente e à Efetivação do Direito ao Acesso à Justiça. Disponível em: <http://www.uj.com.br/impresao.asp?pagina=doutrinas>. Acesso em: 25 mar. 2009.

GOMES, Luís Roberto. Princípios constitucionais de proteção ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n.16, 1999.

GRINOVER, Ada Pelegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LECEY, Eladio. Direito ambiental penal reparador: composição e reparação do dano ao ambiente: reflexos no juízo criminal e a jurisprudência. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n. 12, jan./mar 2007.

\_\_\_\_\_. Novos Direitos e Juizados Especiais: a proteção do meio ambiente e os Juizados Especiais Criminais. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n. 15, jul./set. 1999.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

PRADO, Luis Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. *In: Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 133, abr./jun. 2008.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra o meio ambiente**: anotações à Lei 9.605 de 12.2.98, doutrina, jurisprudência legislação. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

SALVADOR NETTO, Almiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários à Lei de Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. **Gestão de conflitos ambientais pelo Direito Penal**: reflexões sobre a aplicação do princípio da insignificância numa sociedade de risco. Anais do IV Encontro Nacional da Anppas. Brasília, 2008.

Enviado: 31/08/2011

Aceito: 15/09/2011